



ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO OFICIAL E DOUTA COMISSÃO JULGADORA DO PREGÃO ELETRÔNICO 049-2022 – EDITAL N 51-2022 – CISDESTE - MG.

Ref.: Processo Licitatório 076-2022.

Pregão Eletrônico nº 049-2022. Portal BLL Compras.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO – Item 01.

A empresa **ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.206.867/0001-00, com sede na Av. Cesário Alvim, nº 818, Sala 113, Centro, CEP 38400-098, na cidade de Uberlândia/MG, representada, neste ato, por seu Sócio-Diretor infra-assinado, vem, *mui* respeitosamente, à sua presença, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

com fulcro no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, c/c art. 109, I, “b”, da Lei nº 8.666/1993, e no item 11.2.3 do Edital do certame em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito abaixo elencados.

Esta Recorrente requer seja recebido e processado o presente Recurso Administrativo e registra, por cautela, a aplicação de seu EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 109, § 2º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Recorrente, pugna que, na hipótese de manutenção da r. decisão, ora combatida, que se faça subir a presente manifestação, devidamente informada, à Autoridade Competente.



ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

I – DA SÍNTESE FÁTICA

O objeto do presente instrumento, Recurso Administrativo, se refere a Inabilitação de nossa empresa, ora Recorrente, sob alegado descumprimento dos requisitos de Habilitação do Edital.

A Recorrente registrou intenção de Recurso, em razões do seguinte motivo de sua inabilitação:

(...) O licitante não apresentou o certificado de garantia expedido pela montadora conforme item 9.11.2 (...).

Entretanto, pelo presente instrumento, respeitosamente, combatemos o teor da Decisão de Inabilitação supracitada, bem como, pugnamos pela nossa **Habilitação e homologação como Vencedora para o fornecimento do Item 01**, em acordo com o que será comprovado, pelos fatos e fundamentos a seguir elencados.

II – DO MÉRITO E DO DIREITO

II. A – DAS RAZÕES DE REFORMA/REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

Logo de início, cumpre enfatizar e ratificar que esta Recorrente jamais se portou de modo temerário, não agiu arditosamente e sequer intentou de forma dolosa em causar qualquer prejuízo a essa r. Administração Pública, bem como aos servidores envolvidos.

Assim sendo, antes de ingressarmos no certame, realizamos a análise do Edital e, por nos enquadrar dentro da atividade comercial e estarmos plenamente qualificados a realizar a entrega do bem licitado – Item 01, ingressamos no certame e participamos desta disputa.



ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Essa recorrente por ter, segundo o critério objetivo do instrumento convocatório, ofertado a Melhor Proposta, sagrou-se a Vencedora e foi convocada ao envio de seus documentos de Habilitação.

Todavia, ocorreu que, embora conste no Edital a Exigência de Certificado de Garantia emitido pela Montadora (Fabricante) do veículo, com fica a autorizar a empresa transformadora e/ou implementadora, sendo homologada por sua engenharia, não alterando as condições de garantia. E este documento não é uma mera declaração simples e também, salve engano, extremamente raro no mercado, destinado a questões muito específicas, as quais não comportam o objeto ora Licitado.

Neste diapasão é de suma importância elevar o fato de que, o veículo será **implementado** e não transformado. Veículos caminhões desta estirpe, são fabricado e/ou montados com acesso e guias próprias para instalação de seus implementos; não sendo alteradas as configurações do fabricante, conforme o catálogo técnico do veículo, onde consta suas descrições, especificações e limites de carga. Assim sendo, desde devidamente respeitados estes requisitos, e as condições do Manual de Usuário emitido pelo Fabricante, inexistente razão e receio da perda de garantia.

Outrossim, é de suma importância, nos atentar, que no Edital, consta também a obrigação da empresa fornecedora a fornecer e atender a garantia do produto final pelo período determinado, e assim, está Administração está salvaguardada quanto a cobertura de vícios e defeitos apresentados no produto final.

Ao presente caso, para o fornecimento do objeto do item 01, nossa empresa ofertou o implemento de marca Facchini, e empresa de grande renome e qualidade no setor, a qual dispõe de autorização técnica – CAT e CCT, para proceder com a instalação de seus implementos em caminhões, entre outro veículos. Conforme se prova em anexo a este Recurso, o CAT e CCT, são documentos técnicos autorizadores e certificadores, que essa empresa detêm total capacidade de realizar o serviço, e tal questão não influi na garantia de fábrica do caminhão.



ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Nobre servidores, insta salientar que os caminhões, saem da fabricantes sem os implementos, (gabina e chasis) haja vista, que os implementos são fabricados e produzidos por empresas diversas à fabricante e/ou montadora. E assim sendo, caso prevaleça esta restrição imposta, nos remete ao entendimento de que qualquer indivíduo que queira fazer a aquisição de um caminhão e utilizar este veículo em uma destinação específica, somente poderia realizar após vencido o prazo de garantia?! Ou senão, ao contrário da ampla competitividade imposta pelo processo licitatório, estariam todas as Administrações reféns de um seletto grupo, onde apenas que possui a autorização da fabricante poderia participar dos certames?! Logicamente, não há de prosperar tal entendimento!

Assim, a decisão de inabilitação desta licitante poderia ter sido reformada pelo Ilustre Pregoeiro. Em respeito ao princípio Administrativo da Autotutela, deve-se ressaltar o poder-dever da Administração Pública de rever seus atos quando eivados de vício, o qual, no caso em tela, é a inabilitação desta posto que ofertou equipamento (produto) que atende especificações técnicas exigidas pelo Edital, e encontra-se devidamente regular, apta a realizar o fornecimento do item 01 – deste Certame.

Portanto, considerando todo o acima exposto, deve ser reformada a decisão do Pregoeiro de desclassificação da Recorrente, declarando-a vencedora e habilitada no ITEM 01, para o qual ofertou equipamento que atende INTEGRALMENTE ao Edital, sob pena de ofensa à Constituição e aos princípios norteadores do procedimento licitatório e da Administração Pública.

III – DOS PEDIDOS

“Entre o justo e o justiceiro há esta diferença - ambos castigam, mas o justo castiga e pesa-lhe; o justiceiro castiga e folga. O justo castiga por justiça, o justiceiro por inclinação: o justo com mais vontade absolve, que condena; o justiceiro com mais vontade condena, que absolve. A justiça está entre a piedade e a crueldade: o justo propende a ser piedoso; o justiceiro para ser cruel.” (Antônio Vieira)



ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Rogamos para que, conhecidas as razões deste Recurso Administrativo, sejamos julgados por **Justos**.

Ante todo o exposto, esta Recorrente **requer** se digne esse nobre Servidor Julgador a:

A) receber e conhecer o presente Recurso Administrativo, posto que tempestivo e na forma legal;

B) Dar PROVIMENTO ao presente Recurso Administrativo, por ser a medida que ora se impõe, por todas as razões acima expostas, para REFORMAR a decisão do Pregoeiro que inabilitou esta Recorrente, promovendo-se a sua CLASSIFICAÇÃO e declaração de vencedora do certame, por ter cumprido todo o disposto no instrumento convocatório, ter ofertado a proposta mais vantajosa à Administração Pública e que atende ao interesse público da contratação;

C) Pugna pela recepção, e que seja concedida a publicidade a todos os demais licitantes, de todos os documentos anexos enviados por nossa empresa ao e-mail: licitacao@cisdeste.saude.mg.gov.br ; compras@cisdeste.saude.mg.gov.br

D) Ao fim, em caso que se torne necessário, protesta pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente documental e o que mais for admitido por este procedimento.

Termos em que, **Pede Deferimento!**

Uberlândia/MG, 29 de outubro de 2022.

ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Alexandre Roberto Pedrosa de Oliveira – Sócio-Diretor
CPF: 511.096.546-34